



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001644/2001-48
Recurso nº : 125.869
Acórdão nº : 201-78.194

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 10 / 04 / 06 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FAISÃO AUTO POSTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. DECADÊNCIA.

Inaplicável o art. 45 da Lei nº 8.212/91 para estabelecer o prazo decadencial relativamente ao PIS.

SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS até fevereiro de 1996 é o faturamento do sexto mês anterior. Precedentes no STJ.

DIREITO À COMPENSAÇÃO.

Tratando-se de compensação de débitos de PIS com créditos da mesma contribuição, em razão de a Resolução do Senado Federal nº 49/95 ter retirado do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, não se fazia necessário o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Federal confirmando o direito à compensação para que o contribuinte pudesse aproveitar tais créditos. O lançamento de ofício deve ser mantido apenas se, considerando-se a semestralidade para efeito de cálculo dos créditos, os mesmos forem insuficientes para quitar os débitos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAISÃO AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso da seguinte forma: I) por maioria de votos, acolheu-se a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos no período anterior a outubro de 1996. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão (Relatora), Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco. Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para redigir o voto vencedor nesta parte; e II) por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, quanto ao mérito.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator-Designado

MIN DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 30.1.08/2005 VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001644/2001-48
Recurso nº : 125.869
Acórdão nº : 201-78.194

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16/08/2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FAISÃO AUTO POSTO LTDA.

RELATÓRIO

Faisão Auto Posto Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 107/128, contra o Acórdão nº 5.218, de 17/12/2003, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 86/102, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 59/63, lavrado em 19/10/2001, relativo a fatos geradores ocorridos entre outubro de 91 e outubro de 1998.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 60/62, consta que o lançamento decorreu do fato de a contribuinte ter efetuado compensações, autorizadas por decisão judicial, porém, os valores recolhidos haviam sido insuficientes para quitar os débitos.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 72/77, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"referindo-se ao lançamento, diz que foi autuada por ter compensado valores recolhidos a maior a título de PIS com valores devidos dessa mesma contribuição, em razão de sentença judicial, entendendo o fisco que 'não havia diferença pois não considerou a dita 'semestralidade' dos recolhimentos'";

• todavia, seguindo orientação derivada de entendimento jurisprudencial e do próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, ainda, com suporte em sentença judicial, procedeu à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, com os valores devidos a título desse mesmo PIS; afirma que os valores recolhidos a maior derivaram dos pagamentos feitos com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que a obrigava a recolher essa contribuição não mais sobre o faturamento, mas, sim, sobre a receita operacional bruta, a uma alíquota de 0,65%, cujo vencimento dava-se no mês subsequente ao fato gerador, e tendo sido esses decretos-leis julgados inconstitucionais pelo STF, e retirados do mundo jurídico pela Resolução do Senado nº 49, de 1995, nasceu o seu direito à diferença entre o que pagou, desde 01/07/1988, a título de PIS, com base nos decretos-leis e o estabelecido na Lei Complementar nº 07, de 1970;

• em preliminar, alega que a maior parte da exigência fiscal encontrar-se-ia fulminada pela decadência, face ao decurso do prazo de mais de cinco anos dos pretensos créditos, conforme a previsão dos arts. 156, V, e 173 do Código Tributário Nacional; entende, ainda, que somente poderiam ser exigidos valores referentes aos períodos de apuração do ano-calendário 1998 em diante;

• sustenta que, em razão do disposto no art. 146, III, da Constituição Federal de 1988, somente lei complementar pode alterar as determinações previstas no Código Tributário Nacional quanto à decadência e prescrição, sendo inválidas, portanto, modificações feitas por lei de menor hierarquia;

• por outro lado, argumenta que a regra básica para a contagem do prazo decadencial é aquela prevista no art. 173, I, do CTN, mas que, quando se trata de lançamento por homologação, como é o caso do PIS, o prazo decadencial está delineado

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16 / 08 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo n^o : 10940.001644/2001-48
Recurso n^o : 125.869
Acórdão n^o : 201-78.194

no art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, cinco (5) anos a contar da data de ocorrência do fato gerador, findo o qual dá-se a homologação tácita;

- para abonar suas alegações, cita e transcreve ementas de julgamentos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, às fls. 73/74;

- alega que, por terem sido retirados do mundo jurídico os precitados Decretos-Leis n^o 2.445 e 2.449, de 1988, por uma questão de lógica, a administração pública só poderia exigir o PIS com base na Lei Complementar n.º 7, de 1970;

- diz, também, que com a edição da Resolução do Senado Federal n^o 49, de 1995, teria direito de reaver a diferença entre o que pagou a título de PIS, com o que deveria ser pago com base na Lei Complementar n^o 7, de 1970, tendo, para esse fim, ingressado com ação ordinária de compensação, na qual obteve sentença favorável, e que serviu de base para proceder às compensações;

- na seqüência, discorre sobre normas legais que tratam do instituto da compensação (art. 170 do CTN, art. 66 e parágrafos da Lei n^o 8.383, de 1991, com a redação do art. 58 da Lei n^o 9.065, de 1995 e art. 39 da Lei n^o 9.250, de 26 de dezembro de 1995), dizendo que no caso de pagamento indevido, como seria o presente, teria direito de 'efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente', isto é, que poderia fazer a compensação da diferença paga a mais no passado com créditos tributários vincendos, citando parecer da doutrina sobre o tema;

- entende que a autuação é decorrente da determinação existente no art. 17 da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997, que teria estabelecido que a compensação, decorrente de créditos reconhecidos pelo judiciário, será revisada no mérito pelo fisco, o que, afirma, é inadmissível ante os princípios da harmonia e independência dos Poderes da União (art. 2º da Constituição Federal de 1988) e da legalidade;

- sustenta que se a Fazenda Nacional discorda ou discordou da interpretação dada pelo Judiciário em relação ao prazo de recolhimento do PIS, que entende ser o cerne da questão, deveria ter interposto recurso contra essa decisão ou intentado ação judicial própria; argumenta que essa matéria já foi 'longa e exaustivamente estudada' pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que reiteradas vezes decidiu que cabe razão aos contribuintes, transcrevendo, às fls. 76/77, trecho de acórdão desse órgão;

- em resumo, afirma que a autuação é flagrantemente improcedente, haja vista que a empresa procedeu à recuperação dos valores pagos a maior do PIS, amparada por sentença judicial, em cujo processo o fisco deveria ter levantado as premissas em que pretendesse embasar a ação fiscal e, se não o fez, a matéria não pode ser mais discutida face o decurso dos prazos processuais na instância judicial, e que, por outro lado, se não bastasse a mencionada decisão judicial, o Conselho de Contribuintes já se manifestou sobre o tema dando abrigo ao pleito dos contribuintes, e

- por fim, pede que se acatem os seus argumentos e que se considere improcedente o auto de infração."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, por entender que não ocorreu a decadência do direito de o Fisco constituir o presente crédito tributário e não reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS para o período em questão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 36 / 08 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001644/2001-48
Recurso nº : 125.869
Acórdão nº : 201-78.194

Ciente da decisão de primeira instância em 30/12/2003, fl. 106, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/1/2004, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação em torno:

- 1) da decadência;
- 2) do direito à compensação, nascido com a Resolução do Senado Federal nº 49/95; e
- 3) da base de cálculo do PIS, observando-se a semestralidade.

Por fim, pede pela reforma da decisão *a quo*, considerando-se improcedente o auto de infração ora discutido.

Às fls. 134/138 consta o arrolamento de bens para garantir a instância.

É o relatório. *Rae*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001644/2001-48
Recurso nº : 125.869
Acórdão nº : 201-78.194

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 16 / 08 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO
(VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA)

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Como preliminar, alega a recorrente a decadência do direito de o Fisco constituir parcela do crédito tributário, no caso, como aplica o § 4º do art. 150, estariam decaídos os fatos geradores ocorridos entre outubro de 1991 e setembro de 1996.

Em verdade, o CTN fixa em 5 (cinco) anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, como se infere da leitura de seus arts. 150, § 4º, e 173, e ainda a Constituição Federal determina, em seu art. 146, III, "b", que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência.

Ocorre que a Lei Complementar fixou normas gerais sobre o assunto, porém, permitiu expressamente que lei ordinária regulamentasse, de forma específica, o prazo decadencial, como se pode depreender da leitura do § 4º do art. 150, *verbis*:

"§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)

Assim, no que diz respeito às contribuições sociais, o legislador ordinário estabeleceu, e saliente-se, após a Constituição de 1988, por meio do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte prazo:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"

Reafirmando a especificidade do prazo decadencial para as contribuições sociais, recentemente, no âmbito dos atos infralegais, temos o Decreto nº 4.524, de 18 de dezembro de 2002, que, em seu art. 95, dispõe, *verbis*:

"Art. 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou ..."


Assim, diante destes atos normativos e para dar primazia à Segurança Jurídica, com o devido respeito àqueles dos quais divirjo, entendo que se deve aplicar o método hermenêutico da Interpretação Conforme a Constituição, que, ressaltado, não se trata de princípio

Adriana



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001644/2001-48
Recurso nº : 125.869
Acórdão nº : 201-78.194

MIN I/A FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16/08/2005
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

de interpretação da Constituição, mas sim de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição.

A respeito deste método, destaco as lições de PAULO BONAVIDES¹:

"Presumem-se, pois, da parte do legislador, como uma constante ou regra, a vontade de respeitar a Constituição, a disposição de não infringi-la. A declaração de nulidade da lei é o último recurso de que lança mão o juiz quando, persuadido da absoluta inconstitucionalidade da norma, já não encontra saída senão reconhecê-la incompatível com a ordem jurídica. Mas antes de chegar a tanto, faz-se mister tenham sido empregados todos os métodos usuais e clássicos de interpretação e que os mais importantes dentre eles levem à conclusão irrecusável e evidente da inconstitucionalidade da norma."

Por oportuno, saliento, ainda, que não compete a este Colegiado julgar a constitucionalidade das leis e atos normativos, mas tão-somente aplicá-los de forma harmônica.

Desta forma, e por tudo até aqui exposto, entendo que, enquanto o Poder Judiciário, competente para a apreciação da inconstitucionalidade dos atos normativos não retirar do mundo jurídico a Lei nº 8.212/91, à mesma deve-se dar uma interpretação conforme a Constituição, no sentido de concebê-la como regra válida a determinar o prazo decadencial das contribuições sociais, sendo este, por conseguinte, de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser sido efetuado.

No mérito, no que diz respeito à base de cálculo do PIS para o período compreendido entre outubro de 1991 e fevereiro de 1996, manifesto-me por considerar a semestralidade da base de cálculo do PIS, ao teor do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

"Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

É verdade que para muitos prevalece o entendimento de que este artigo fora revogado pela Lei nº 7.691/88, como aduz o Parecer PGFN/CAT nº 437/98.

Entretanto, analisando a referida lei, temos:

"Art. 1º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, do valor:

(...)

III - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador.

(...)

Art. 3º Ficará sujeito exclusivamente à correção monetária, na forma do art. 1º, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

(...)

¹ Paulo BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed., p. 475.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001644/2001-48
Recurso nº : 125.869
Acórdão nº : 201-78.194

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18 / 08 2005
VISTO

III - contribuições para:

(...)

b) o PIS e o PASEP - até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. "

É de se verificar que em momento algum esta lei, como também as Leis nºs 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.065/95, tratam da base de cálculo da contribuição em comento, mas tão-somente de prazos de recolhimento, conversões e atualizações monetárias.

Ademais, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1º:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." (grifei)

Logo, não vislumbrando na Lei nº 7.691, de 1988, bem assim em qualquer legislação superveniente, até a MP nº 1.212/95, quaisquer das situações grifadas acima, ousou discordar da douta Procuradoria.

Outrossim, a matéria já foi deveras debatida, inclusive no âmbito do STJ, de onde destaco as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - PIS - SEMESTRALIDADE - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

5. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudencial.

6. Recurso especial improvido." (REsp nº 488.954/RS, DJ de 30/06/2003, pg. 225, Min. Rel. Eliana Calmon).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16/08/2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001644/2001-48
Recurso nº : 125.869
Acórdão nº : 201-78.194

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC Nº. 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ.

A 1ª Turma desta eg. Corte, no Recurso Especial nº 240.938/RS, publ. no DJ de 10/05/2000, reconheceu que no regime da LC 07/70, no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. Precedentes.

Ressalvado o ponto de vista do relator, esta eg. Corte entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

A via estreita do especial não é própria para se cogitar acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

Recurso especial conhecido, mas parcialmente provido." (REsp nº 380.526/PR, DJ de 30/06/2003, pg. 183, Min. Rel. Francisco Peçanha Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA MERITAL (PIS - SEMESTRALIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LC 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 7.691/88). DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Ministra Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da (...)

(...)

9. Embargos rejeitados." (EDREsp nº 362.014/SC, DJ de 23/09/2002, pg. 236, Min. Rel. José Delgado).

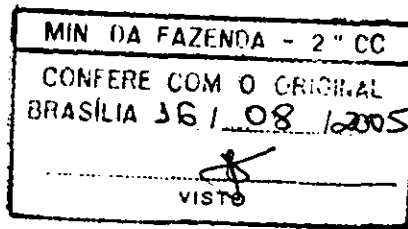
Em face do exposto, assiste razão à recorrente, quanto ao pleito de que a base de cálculo a ser observada deve ser aquela estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, sem correção monetária, devendo o PIS ser calculado mediante utilização da alíquota fixada pela Lei Complementar nº 17/73, observando-se, ainda, que o vencimento da

SM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001644/2001-48
Recurso nº : 125.869
Acórdão nº : 201-78.194



contribuição rege-se pelos prazos estabelecidos na legislação vigente à época: Lei nº 8.850, de 1994, e Medida Provisória nº 812, de 1994, convalidada pela Lei nº 8.981, de 1995.

É verdade que a decisão do TRF da 4ª Região relativa ao pleito da recorrente somente ocorreu em 1999 e que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, só veio em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, porém, como esta tem efeito *ex tunc*, a norma que passou a reger a base de cálculo do PIS até fevereiro de 1996, conforme já foi dito, é a Lei Complementar nº 7/70, com suas alterações.

Por conseguinte, o lançamento de ofício deve observar a semestralidade e verificar se com a nova base de cálculo resultam valores a serem lançados. Em caso afirmativo, deve-se manter a parcela devida.

Ressalte-se que tais valores só podem ser apurados até fevereiro de 1996, porque, a partir de março, a regra já era a da Medida Provisória nº 1.212/95.

Para esse período, o que pode ter ocasionado a diferença de base de cálculo apurada deve ter sido a compensação, já que, como a Fiscalização efetuou os cálculos sem considerar a semestralidade, os créditos certamente não foram suficientes para compensar os débitos até outubro de 1998.

Contudo, deve-se observar que, a partir de outubro de 1995, com a retrocitada Resolução do Senado, houve o reconhecimento, com efeito *erga omnes*, dos créditos, e as normas vigentes para o período, no caso a Lei nº 8.383/91, bem assim as Leis nºs 9.249/95 e 9.430/96, sempre autorizaram a compensação entre tributos da mesma espécie

Logo, a Fiscalização deve calcular eventual crédito apurado no período anterior a março de 1996 e observar, considerando para efeito de atualização monetária o disposto na Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97, se o mesmo é suficiente para compensar com os débitos da recorrente até o mês de outubro de 1998.

Da mesma forma, se persistirem débitos, é devida a parcela do crédito tributário objeto do presente lançamento correspondente a estas diferenças.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS para o período até fevereiro de 1996, inclusive, e reconhecer o direito à compensação dos eventuais créditos, porém, mantendo-se a exigência na hipótese de remanescerem débitos a lançar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001644/2001-48
Recurso nº : 125.869
Acórdão nº : 201-78.194

MIN IIA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 36 / 08 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
(DESIGNADO QUANTO À DECADÊNCIA)

Com minhas homenagens à ilustre Conselheira-Relatora ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO, dela discordo quanto à questão da decadência para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Tenho reiteradamente manifestado que, devido à natureza tributária das contribuições, a contagem do prazo decadencial, respeitada igualmente a natureza de tributo sujeito à homologação, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a corrente majoritária da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Tenho que referir que tal aplicação tem se pautado, por alguns Membros desta Câmara, na existência de pagamentos, ainda que parciais, relativos ao tributo exigido. Na referida vertente, caso, então, não tivesse havido o pagamento, infletiria a regra insculpida no artigo 173, I, do CTN, que prevê a aplicação do prazo corrente de 05 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido.

No entanto, em tendo havido pagamentos, *in casu*, em corrente majoritária, esta Câmara entende que, mesmo que parciais, aplica-se ao PIS a regra contida no CTN (art. 150, § 4º), em contraposição ao entendimento da Fazenda Nacional, que propugna pela aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Em vista do exposto, dou provimento ao recurso para excluir do lançamento o período de apuração anterior a outubro de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER